

original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2.º — 1, onde se lê:

Os preços máximos no armazém do fabricante e na venda ao público são os seguintes, por quilograma:

Designação	No armazém do fabricante, incluindo imposto de transacções	Na venda ao público
<i>Acilacto</i> .....	106\$50	131\$50
<i>Açorbebé</i> .....	115\$00	140\$00
<i>Aptamil</i> .....	141\$50	166\$50
<i>Eledon</i> .....	149\$00	174\$00
<i>Maltaçor</i> .....	115\$00	140\$00
<i>Maternolacto</i> .....	141\$50	166\$50
<i>Nan</i> .....	141\$50	166\$50
<i>Nectaçor</i> .....	140\$00	165\$00
<i>Nektarmil</i> .....	140\$00	165\$00
<i>Nestogeno</i> .....	115\$00	140\$00
<i>Nidal</i> .....	140\$00	165\$00
<i>Nutriaçor</i> .....	106\$50	131\$50
<i>Pelargon</i> .....	106\$50	131\$50
<i>Primilka-Mel</i> .....	140\$00	165\$00
<i>Saulacto A</i> .....	149\$00	174\$00
<i>Saulacto B</i> .....	149\$00	174\$00

deve ler-se:

Os preços máximos no armazém do fabricante e na venda ao público, incluindo o imposto de transacções, são os seguintes, por quilograma:

Designação	No armazém do fabricante	Na venda ao público
<i>Acilacto</i> .....	95\$00	132\$50
<i>Açorbebé</i> .....	102\$50	141\$00
<i>Aptamil</i> .....	126\$50	167\$90
<i>Eledon</i> .....	133\$00	175\$20
<i>Maltaçor</i> .....	102\$50	141\$00
<i>Maternolacto</i> .....	126\$50	167\$90
<i>Nan</i> .....	126\$50	167\$90
<i>Nectaçor</i> .....	125\$00	166\$20
<i>Nektarmil</i> .....	125\$00	166\$20
<i>Nestogeno</i> .....	102\$50	141\$00
<i>Nidal</i> .....	125\$00	166\$20
<i>Nutriaçor</i> .....	95\$00	132\$60
<i>Pelargon</i> .....	95\$00	132\$60
<i>Primilka-Mel</i> .....	125\$00	166\$20
<i>Saulacto A</i> .....	133\$00	175\$20
<i>Saulacto B</i> .....	133\$00	175\$20

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 116/77

de 30 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por sessenta dias o prazo referido no n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 907/

76, publicado no suplemento ao *Diário da República*, n.º 303, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 16 do mês de Fevereiro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António Francisco Barroso de Sousa Gomes* — *Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 117/77

de 30 de Março

Cabe à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a administração fiscal do Estado.

Incumbe-lhe também promover o progresso da técnica fiscal e contribuir para a investigação científica no âmbito da fiscalidade.

O sistema fiscal, em obediência à Constituição da República, tem um papel relevante no contexto da sociedade portuguesa e para atingir o seu escopo é preciso proceder aos estudos necessários. Trata-se de uma tarefa que requer acentuada especialização, pelo que se torna necessário equipar os serviços que a poderão apoiar dos meios, designadamente humanos, que possibilitem uma colaboração activa e eficaz na sua concretização.

O serviço incumbido de tal trabalho é o Centro de Estudos Fiscais desta Direcção-Geral.

Daí que se torne indispensável rever, imediatamente, a sua estrutura, dotando-o com pessoal de elevada qualificação e adequado à prossecução das suas atribuições, e que agora se definem com maior precisão.

O referido Centro de Estudos dispõe hoje, apenas, de seis juristas do quadro, pelo que se alarga o mesmo por este diploma, nos termos julgados necessários, criando-se uma carreira em ordem a um trabalho de investigação, e ampliando-se do mesmo modo o quadro no que respeita aos lugares de economista, face à relevância dos aspectos económicos no domínio tributário. Na definição da carreira não deixou, aliás, de se ter em atenção a especial dificuldade de recrutamento perante as qualificações exigidas. Além disso, com vista a uma maior eficiência, criam-se lugares de técnicos necessários ao funcionamento dos serviços de apoio ao Centro.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Centro de Estudos Fiscais é o serviço da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos que tem por objectivo contribuir para a investigação científica no domínio da fiscalidade e para o aperfeiçoamento da técnica fiscal.